

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o inciso V no art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art.

1º

§

1º

V – ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 4 5 8 6 1 8 9 3 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O problema do transporte público em nosso País é grave em todas as regiões e necessita de soluções urgentes para o seu enfrentamento. Valores de tarifa muito altos, superlotação, grande tempo de espera nas paradas, atrasos nas viagens, veículos em condições inadequadas de rodagem, desconforto para os passageiros, entre outros, são problemas recorrentes dos sistemas.

Com o intuito de contribuir para a solução desse problema, a reforma tributária aprovada no ano de 2023, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, incluiu a possibilidade de utilização da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) para o pagamento de subsídio ao transporte coletivo de passageiros.

Nos parece que a solução constitucional adotada é muito importante, pois permite que parte da arrecadação da Cide seja direcionada para o financiamento do transporte público. Entretanto, o texto da Lei nº 10.336/2001, que regulamenta a aplicação dos recursos da Cide, ainda não foi atualizado para admitir tal destinação.

O intuito deste projeto, portanto, é dar aplicabilidade ao texto constitucional, ao incluir na Lei que institui a Cide aquilo que já foi decidido em sede constitucional, ou seja, a possibilidade de utilização dos seus recursos para melhoria da prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Importante salientar que esses recursos poderão ser utilizados não apenas por Estados e Municípios, mas também pela União, que poderá direcioná-los para subsidiar passagens do transporte interestadual de caráter urbano, como aquele prestado no âmbito das Regiões Integradas de Desenvolvimento (Ride) do Distrito Federal e Entorno, de Juazeiro/Petrolina e da Grande Teresina.



* C D 2 4 5 8 6 1 8 9 3 8 0 0 *

Diante da importância e da urgência do tema, esperamos contar com o apoio nos nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FRED LINHARES

2024-1871



* C D 2 4 5 8 6 1 8 9 3 8 0 0 *

